ACÓRDÃO - AC00 - 2143/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7362/2015
PROTOCOLO	: 1593423
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADOS	: 1. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA; 2. ROSIMERI VALVERDE BITTENCOURT.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – AUSÊNCIA DO ANEXO 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO E DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES DO FUNDO 40% E 60% DAS APLICAÇÕES NA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E CÓPIAS DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS VERIFICADAS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE APLICAÇÃO DE NO MÍNIMO 60% DOS RECURSOS NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O desrespeito às determinações constitucionais, legais e regulamentares verificado nas contas gestão, decorrente da escrituração de modo incorreto e de omissão parcial no dever de prestar contas, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa aos responsáveis (prefeito municipal e secretário), além da recomendação ao atual jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

2. A falta de remessa tempestiva de documentos à Corte de Contas caracteriza infração também punida com multa, que aplicada ao responsável, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Júlio César de Souza**, ex-prefeito municipal, e da Sra. **Rosimeri Valverde Bittencourt**, secretária municipal, à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Júlio César de Souza**, prevista no art. 45, I, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII, ambos da LCE n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS), em razão da escrituração de modo irregular; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Júlio César de Souza**, prevista art. 45, devido à infração tipificada no art. 42, VI, ambos da LO/TCE/MS, devido ao descumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007, vigente à época; pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Júlio César de Souza**, prevista no art. 45, I da LO/TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, II, pela omissão parcial no dever de prestar contas; pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Júlio César de Souza**, prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva de documentos; pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Rosimeri Valverde Bittencourt**, prevista no art. 45, I, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII ambos da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular; pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Rosimeri Valverde Bittencourt**, prevista art. 45, devido à infração tipificada no art. 42, VI, ambos da LO/TCE/MS, devido ao descumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007, vigente à época; pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Rosimeri Valverde Bittencourt**, prevista no art. 45, I da LO/TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, II, pela omissão parcial no dever de prestar contas; pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Rosimeri Valverde Bittencourt**, prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva de documentos; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham aos cofres do FUNTC os valores das multas, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM - 7365/2019, concluiu que a prestação de contas anual de gestão não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8443/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II, VI e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 1 desse Parecer; c) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela omissão parcial no dever de prestar contas; d) pela aplicação da multa prevista art. 45 devido à infração tipificadas no art. 42, inciso VI, ambos da LO-TCE/MS, devido ao descumprimento da Lei 11.494/2007, art. 22 conforme item 2.2 desse parecer; e) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, em razão da escrituração de modo irregular; f) por fixar prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS); g) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar os próximos demonstrativos, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 1ª PRC – 237/2021, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de*

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS, gestão do Sr. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA, Prefeito Municipal, e da Sra. ROSIMERI VALVERDE BITTENCOURT, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos, como o Parecer do Conselho de Acompanhamento, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, não aplicação do mínimo de 60% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, e a ausência de publicação da Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE-MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VI, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA, Prefeito Municipal, e a Sra. ROSIMERI VALVERDE BITTENCOURT, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente adequando o Parecer do Controle Social, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas, instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente, especialmente quanto às Notas Explicativas, de acordo com as determinações do MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG/CCM, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência de remessa do parecer do Conselho de Acompanhamento;

b) Ausência do Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante);

c) Ausência do Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do Exercício e Demonstrativo de Aplicações do Fundo (40% e 60% das aplicações na educação);

d) Ausência do demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autorizam a abertura;

e) Ausência do cadastro do controlador interno;

f) Ausência de elaboração das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em desacordo com Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

g) Ausência de comprovação da utilização dos recursos do superávit do exercício anterior;

h) Inconsistências contábeis verificadas na conciliação bancária, os extratos bancários do Banco do Brasil S/A, constam saldo de R$ 0,00, em 31/12/2014, enquanto no Balanço Patrimonial, a referida conta apresenta o saldo de R$ 395.369,59;

i) Não cumprimento do limite de aplicação de no mínimo 60% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM, e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, e da Sra. Rosimeri Valverde Bittencourt, secretária municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, prevista no art. 45, I, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII, ambos da LCE n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS), em razão da escrituração de modo irregular;

3. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, prevista art. 45, devido à infração tipificada no art. 42, VI, ambos da LO/TCE/MS, devido ao descumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007, vigente à época;

4. pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, prevista no art. 45, I da LO/TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, II, pela omissão parcial no dever de prestar contas;

5. pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva de documentos;

6. pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Rosimeri Valverde Bittencourt, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 638.228.731-87, prevista no art. 45, I, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII ambos da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular;

7. pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Rosimeri Valverde Bittencourt, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 638.228.731-87, prevista art. 45, devido à infração tipificada no art. 42, VI, ambos da LO/TCE/MS, devido ao descumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007, vigente à época;

8. pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Rosimeri Valverde Bittencourt, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 638.228.731-87, prevista no art. 45, I da LO/TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, II, pela omissão parcial no dever de prestar contas;

9. pela **aplicação de multa,** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Rosimeri Valverde Bittencourt, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 638.228.731-87, prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva de documentos;

10. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) os valores das multas impostas nos itens 2 a 9, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

11. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

12. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas aos responsáveis, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm